

Acórdão : 15.252/01/1ª
Impugnação : 40.010058806.29
Impugnante : Comercial Ipatrigo Ltda
Proc. Sujeito Passivo : Gilberto Asdrúbal Neto
PTA/AI : 01.000102550.00
IE/SEF : 313.827884.00-08
Origem : AF/Ipatinga
Rito : Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - Operações de saídas apuradas mediante análise contábil de “Contas a receber” do arquivo magnético, elementos de prova insuficientes para vincular as informações do arquivo às reais operações de venda da Autuada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - Provas acostadas não comprovam inequivocamente a imputação fiscal.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, apurados através de Verificação Fiscal Analítica e Levantamento Quantitativo, nos períodos de jul./91 a set./94, as seguintes irregularidades:

I - Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, períodos de jan. a jun./95, apurado mediante análise da contas a receber, arquivo magnético, sendo exigidos ICMS, MR e MI (20%), capitulada no inciso II, art. 55 da Lei nº 6763/75;

II - Entrada de mercadorias sem o registro da nota fiscal, períodos de nov/94 a mai/95, exigindo-se MI (20%) capitulada no inciso I, art. 55 da Lei nº 6763/75;

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 78/93, apresentando suas razões e juntando documentos, fls. 94/267, e ao final pede pela procedência do lançamento.

O fisco em manifestação, fls. 277/280, mantém na íntegra o lançamento e entende ser procedente o lançamento.

A Auditoria, solicita diligência do fisco, e após resposta, em parecer conclusivo e fundamentado, fls. 348/353, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

A discussão controvertida nos autos esta relacionada aos elementos de prova material da imputação fiscal, a Autuada fez anexar aos autos vários documentos pretendendo provar a falta de fundamentação fática do ilícito.

Verifica-se que para se provar as saídas desacobertadas, irregularidade I, o Fisco acostou aos autos a relação das saídas de mercadorias sem documentação fiscal, não vinculando-as a registros oficiais da Autuada, uma vez que não carreu aos autos o Livro Registro de Saídas, bem como não trouxe a comprovação de apreensão dos arquivos magnéticos no estabelecimento, conforme alegado em sua manifestação.

Quanto a irregularidade II, o fisco se restringiu a acostar aos autos cópias das correspondências entre a Autuada e seu fornecedor, não trazendo aos autos cópias dos Livros Registros de Entradas, ficando a imputação sem lastro material.

Assim, a ausência de provas nos autos não reveste os indícios de veracidade, sem isto não pode tais indícios galgar *status* de prova inconteste.

A este respeito do *ônus da prova* convém analisarmos importante contribuição do jurista Paulo Celso Bergstrom Bonilha, in “DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO”:

“O vocábulo ônus provém do latim (onus) e conserva o significado de fardo, carga, peso ou imposição. Nessa acepção, o ônus de provar (onus probandi) consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora. Bem de ver que a idéia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa.”

“São sujeitos da prova, assim, tanto o contribuinte quanto a Fazenda, com o intuito de convencer a autoridade julgadora da veracidade dos fundamentos de suas opostas pretensões. Esse direito de prova dos titulares da relação processual convive com o poder atribuído às autoridades (preparadora e julgadora) de complementar a prova”¹ (g. n.)

A Auditoria fiscal, no exercício da competência estatuída no inciso I, arts. 82 e inciso II, artigo 105, ambos da CLTA/MG, exara pedido de diligência para o Fisco, a fim de esclarecer situações fáticas e provas das circunstâncias da ação fiscal. Em um dos itens da resposta o Fisco atesta a inviabilidade de buscar provas mais robustas, uma vez que o contribuinte encontra-se bloqueado na SEF/MG, por desaparecimento.

Assim, pelos elementos do processo, é fatal a ausência de provas que comprovem a vinculação das irregularidades imputadas pelo fisco as circunstâncias em que ocorreram. E face às alegações da Autuada e aos documentos por ela acostados

¹ BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. São Paulo: LTr Editora Ltda., 1992, p. 83 e 89.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos autos, contra arrazoando as imputações de saídas de mercadorias desacobertas e de falta de registro das notas fiscais de entradas de mercadorias, pairam dúvidas quanto a veracidade dos fatos, verificando-se não encontrar lastro de sustentação as alegações do fisco.

Entendendo que o lançamento do crédito tributário ficou comprometido em seus aspectos básicos, em razão de se verificar a insuficiência das provas dos autos para sustentar o ilícito tributário, atraindo em tais circunstâncias o inciso II, artigo 112 do CTN, benefício nos casos de dúvida, devendo ser acionado em favor do sujeito passivo. *In verbis:*

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, caso de dúvida quanto:

(....)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 04/10/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

Br/